



CASSEL E
CARNEIRO
ADVOGADOS

GREVE PASSO A PASSO

Por Rudi Cassel¹

A partir do levantamento jurídico das questões essenciais sobre greve de servidores públicos, produzimos este “GREVE PASSO A PASSO”, texto elaborado com a proposta de resumir os principais tópicos que importam à compreensão do que significa e como deve ser deflagrado o movimento paredista².

Longe de esgotar o tema, o objetivo é filtrar o necessário para o exercício de direito fundamental de greve do servidor público, instrumento responsável pela melhoria das condições remuneratórias e de trabalho, quando as formas ordinárias de negociação não produzem efeitos.

Recomendamos a leitura dos 6 (seis) tópicos que integram este documento, para que os requisitos de legalidade da greve e o contexto em que ela se insere sejam do conhecimento daqueles que pretendem aderir ao movimento, servindo também como convite a que os servidores participem desta etapa decisiva para a conquista de um novo plano de carreira.

1. Sobre o direito de greve do servidor público

A previsão do direito de greve do servidor está no artigo 37, inciso VII, da Constituição da República:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;”

Conforme as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos

¹ Advogado, sócio fundador de Cassel e Carneiro Advogados, assessor jurídico do SISEJUFE/RJ, SINJUFEGO, FENASSOJAF, AOJUS/DF, SINDJUFE/BA, SINTRAJUD e SITRAEMG.

² Movimento paredista e parede coletiva são outras expressões usadas para designar a greve.



CASSEL E
CARNEIRO
ADVOGADOS

Mandados de Injunção 670/ES 712/PA, enquanto não regulamentada por lei específica, deve-se usar a analogia com a Lei 7.783/89 (Lei Geral de Greve), complementada pelas ressalvas da Corte Constitucional³, com atenção especial para as atividades consideradas essenciais, que não podem ter o serviço totalmente interrompido.

2. Como deflagrar a paralisação por tempo determinado e a greve

Greve é expressão genérica da qual derivam as paralisações por tempo determinado e indeterminado. O costume separou a greve da paralisação por tempo determinado, associando “greve” à paralisação “por tempo indeterminado”.

Da analogia com a Lei 7.783/89, bem como da experiência resultante de greves passadas, alguns requisitos devem ser observados para evitar declaração de ilegalidade da paralisação, são eles:

(1) Estabelecer tentativas prévias de negociação, apresentando as reivindicações da categoria (alteração do plano de carreira o novo PCCR, por exemplo), buscando documentar a comunicação na forma de ofícios e manifestações endereçadas à Administração dos órgãos/Tribunais Regionais e dos Tribunais Superiores;

(2) Convocar assembléia geral para votar o indicativo de greve;

(3) Comunicar os dias definidos para as paralisações e as decisões da assembléia aos dirigentes dos órgãos do Poder Judiciário da União com antecedência mínima de **72 (setenta e duas) horas** da data agendada para a paralisação⁴ (artigo 13 da Lei 7783/89);

(4) Durante a greve, manter a negociação por ofícios e manifestos dirigidos à Administração;

³ Trecho da ementa do acórdão proferido pelo STF no MI 712, relator o Ministro Eros Grau: “11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício.

⁴ LEI 7783/89: “Art. 13 Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.”



CASSEL E
CARNEIRO
ADVOGADOS

(5) Criar um registro de frequência paralelo e usá-lo em todas as paralisações;

(6) Manter um regime de atendimento das atividades judiciárias que envolvam restrição à liberdade (habeas corpus) e perecimento de direito (cautelares e provimentos liminares urgentes).

3. Servidor em estágio probatório pode aderir à greve

Os servidores em estágio probatório são destinatários dos direitos previstos para os demais servidores, entre eles o de greve.

A participação em movimento grevista não pode ser usada como razão para pontuação negativa na aquisição da efetividade definitiva no serviço público, por isso o servidor em estágio não pode ser avaliado negativamente por conta da adesão à parede coletiva.

Se houver prejuízo ao estágio probatório, a avaliação terá estabelecido penalidade pelo exercício de um direito constitucional e poderá ser anulada.

4. Frequência nos dias de paralisação: ponto paralelo

O sindicato deve providenciar um “ponto paralelo”, que será preenchido e assinado diariamente pelos grevistas.

Essa lista de frequência servirá para demonstrar - em eventual processo judicial - que as faltas foram justificadas pelo exercício do direito constitucional de greve, criando obstáculo adicional ao desconto remuneratório dos dias da paralisação.

5. Serviços essenciais

A definição de serviço essencial da Lei 7.783/89 não abrange as

atividades do Poder Judiciário⁵.

No entanto, no julgamento dos Mandados de Injunção 670/ES e 712/PA, o STF apresentou alguns requisitos cuja observação é recomendável pelos sindicatos, lastreados no fato de que o serviço público deve manter as condições necessárias à “coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura”⁶.

Além disso, para evitar a declaração da ilegalidade da greve, deve-se observar a “prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade” (artigo 11 da Lei 7783/89), ou seja: aqueles cuja ausência coloque “em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população”.

Em termos práticos, derivados da experiência de movimentos paretistas anteriores, podem ser estabelecidos alguns parâmetros para maior segurança da greve:

- (i) garantir o trabalho de um servidor em cada vara, para atender o serviço considerado essencial;
- (ii) nos processos criminais, são essenciais os procedimentos que dizem respeito à liberdade (habeas corpus e seus recursos);
- (iii) nos processos cíveis, são essenciais os procedimentos que evitam perecimento de direito.

De qualquer forma, o sindicato deve estar atento para a recente decisão

⁵ Para a Lei 7.783/89: “**Art. 10** São considerados serviços ou atividades essenciais: I - tratamento e abastecimento de água; produção distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; II - assistência médica e hospitalar; III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; IV - funerários; V - transporte coletivo; VI - captação e tratamento de esgoto e lixo; VII - telecomunicações; VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais; X - controle de tráfego aéreo; XI compensação bancária. **Art. 11.** Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.”

⁶ Extrai-se da ementa do acórdão proferido no MI 712: “12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura.”



do Supremo, que julgou procedente a Reclamação 6.568-SP, relator o Ministro Eros Grau.

Na oportunidade, o Estado de São Paulo protocolou a reclamação contra liminar deferida pela Justiça do Trabalho, acerca do direito de greve dos policiais civis paulistas. Invocou-se violação à competência da Justiça Comum Paulista para tratar da matéria, competência definida pelo STF na ADI 3395, que manteve os litígios de servidores estatutários contra o Poder Público na esfera da Justiça Comum (Estadual ou Federal).

Embora a matéria discutida fosse a manifesta incompetência da Justiça do Trabalho, o STF produziu preocupante argumentação paralela ao tema central do processo, afirmando que não são titulares do direito de greve os policiais civis, tampouco “outros servidores públicos que desempenhem atividades relacionadas à manutenção da ordem pública, à administração da Justiça – aí os integrados nas chamadas carreiras de Estado, que exercem atividades indelegáveis – e à saúde pública”.

A inclusão de servidores que desempenham atividades relacionadas à administração da Justiça pode levar à conclusão equivocada de que aos servidores do Poder Judiciário foi vedada a greve.

No entanto, não é isso que se observa da análise detida dos votos que constituem o acórdão da Reclamação 6568/SP, visto que, por atividades de “administração da Justiça” alguns ministros referiram (posição não contrariada pelos demais) apenas os membros de Poder, detentores de parcela de soberania do Estado, caso dos magistrados.

6. Desconto dos dias de paralisação

Embora não seja comum nas greves de servidores do Poder Judiciário da União, não há como eliminar o risco de que a Administração dos tribunais, em atitude nitidamente repressora, determine o desconto dos dias de greve para forçar o retorno ao trabalho.

Infelizmente, nas decisões mais recentes sobre outras categorias, o



CASSEL E
CARNEIRO
ADVOGADOS

Superior Tribunal de Justiça⁷ autoriza o desconto dos dias de adesão ao movimento, ainda que considere legítimo o exercício do direito de greve.

Para buscar uma contraposição a eventuais descontos e afastar essa pretensão, com perspectiva de êxito, é fundamental a adoção das providências formais indicadas nos tópicos anteriores, como documentação das negociações e registro de frequência dos dias de greve (ponto paralelo).

Na maior parte dos casos, como ocorreu nas greves anteriores dos servidores do Poder Judiciário, houve negociação pelo abono das ausências ou, no caso da mobilização para a Lei 11416/2006, pela compensação mediante atendimento do trabalho acumulado (procedimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal).

Logo, a abordagem equivocada que o STJ tem feito sobre os descontos não deve ser vir de desestímulo, pois a participação dos servidores é fundamental para a conquista de um plano de carreira digno da missão institucional da categoria.

De Brasília, DF, em 23 de outubro de 2009.

RUDI CASSEL
CASSEL E CARNEIRO ADVOGADOS

⁷ Precedentes:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - DIREITO DE GREVE - DESCONTO DE DIAS PARADOS. "Nos moldes de entendimento jurisprudencial desta Corte, é assegurado ao servidor público o direito de greve, mas não há impedimento, nem constitui ilegalidade, o desconto dos dias parados". (RESP 402674/SC, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 24/02/2003). Embora não seja pacífico o entendimento segundo o qual o direito à greve esteja a depender de regulamentação, não se põe em questão, no âmbito desta Corte, que os dias parados devam ser descontados dos servidores que tenham participado de movimento paredista. Recursos ordinários desprovidos.”

(STJ, RMS 22874/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2008, DJe 15/12/2008)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE. DESCONTO DA REMUNERAÇÃO RELATIVA AOS DIAS NÃO TRABALHADOS. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. Esta Corte assentou o entendimento de que, não obstante a constitucionalidade do movimento grevista, por ocasião do preconizado no inciso VII da Carta Magna, não há impedimento, nem se afigura ilegal, o desconto referente aos dias parados em razão de adesão a movimento paredista. 2. Precedentes: AgRg no RMS 21.428/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 05.05.2008; AgRg na SS 1.765/DF, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJU 10.12.2007 e RMS 20.822/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 15.10.2007. 3. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AgRg no RMS 24431/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 04/08/2008)